

LEI Nº 4.616
DE 14 DE ABRIL DE 2025

(Projeto de Lei nº 02/2025 – Autor: Prefeito Municipal)

INSTITUI O PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE SANTOS, VINCULADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DEFINE SUAS FINALIDADES, DIRETRIZES E ESTABELECE PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 03 de abril de 2025 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 4.616

Art. 1º Fica instituído o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE Santos, com o objetivo de conceder repasse às Associações de Pais e Mestres das Unidades Municipais de Educação - APMs, para prestar assistência financeira suplementar às unidades da rede municipal de ensino, a fim de promover melhorias em sua infraestrutura física e pedagógica.

Art. 2º O valor do repasse anual será de R\$ 104,40 (cento e quatro reais e quarenta centavos) per capita, calculado com base nos dados oficiais do Censo Escolar/INEP relativo ao ano imediatamente anterior ao da concessão.

§ 1º Os valores serão transferidos em 02 (duas) parcelas nos meses de maio e setembro e será reajustado anualmente pelo índice IPCA-IBGE, apurado em cada ciclo de 12 (doze) meses, encerrado no mês de outubro antecedente.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação publicará no Diário Oficial de Santos, a cada exercício financeiro, o valor das transferências às Associações de Pais e Mestres das Unidades Municipais de Educação, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 3º A receita do PDDE Santos será composta pelas dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo destinado à Secretaria de Municipal de Educação.

Art. 4º As liberações dos repasses de recursos públicos municipais serão condicionadas à comprovação de regularidade jurídica, fiscal, previdenciária das APMs e de regularidade junto aos órgãos de fiscalização e controle.

Art. 5º Os recursos disponibilizados pelo Poder Público às Associações de Pais e Mestres das Unidades Municipais de Educação serão empregados da seguinte forma:

- I** – na aquisição de material permanente;
- II** – na aquisição de material de consumo necessário à atividade educacional;
- III** – na manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Municipal de Educação;
- IV** – no desenvolvimento de atividades educacionais;
- V** – na implementação de projetos pedagógicos da Unidade Municipal de Educação;
- VI** – nas despesas com serviços contábeis;
- VII** – nas tarifas de manutenção das contas bancárias.

§ 1º É vedada a aplicação dos recursos de que trata esta Lei em gastos com pessoal do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura Municipal de Santos ou contratados pelos Órgãos Públicos da Administração Direta ou Indireta.

§ 2º No mínimo 30% (trinta por cento) do valor determinado no artigo 2º, deverá ser destinado às manutenções de infraestrutura física da Unidade de Ensino.

§ 3º Toda manutenção das Unidades Municipais de Educação deverá assegurar as características originais da edificação, no que se refere ao projeto arquitetônico, fachada e elementos estruturais, observadas as exigências da Legislação Vigente.

Art. 6º Os recursos do PDDE Santos que constem nas contas específicas vinculadas ao Programa em 31 de dezembro, de cada exercício, deverão ser restituídos ao Município na forma e no prazo previstos no regulamento.

Parágrafo único. Os valores restituídos deverão ser registrados nas correspondentes prestações de contas das APMs.

Art. 7º Os pagamentos de despesas com recursos do PDDE Santos deverão ser realizados por meio de movimentação bancária, vedada a realização de saque do recurso da conta específica.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação, suspenderá o repasse dos recursos do Programa de que trata esta Lei nas seguintes hipóteses:

I – omissão na prestação de contas, conforme definido na regulamentação do Programa;

II – rejeição da prestação de contas;

III – utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria;

IV – inadimplência;

V – irregularidade fiscal, trabalhista ou de Constituição e funcionamento da Associação.

Parágrafo único. O repasse dos recursos poderá ser restabelecido após a regularização das pendências referidas nos incisos I a V deste artigo e a adoção de providências para apurar os fatos.

Art. 9º As Associações de Pais e Mestres das Unidades Municipais de Educação deverão prestar contas, do repasse recebido, à Secretaria Municipal de Finanças e Gestão.

§ 1º A prestação de contas de que trata o “caput” deste artigo será regulamentada em Decreto.

§ 2º A liberação do repasse está condicionada à apresentação e aprovação de contas referentes ao ano anterior.

§ 3º A APM manterá arquivados, em bom estado de conservação, os documentos comprovantes das despesas realizadas, pelo prazo estabelecido em regulamento.

Art. 10. A fiscalização da aplicação dos recursos relativos à execução do Programa é de competência dos Conselhos Fiscais das APMs, cabendo à Secretaria Municipal de Educação a realização de auditorias, inspeções e análise da documentação pertinente, em especial das prestações de contas, sem prejuízo da fiscalização dos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º Será responsabilizado, na forma da Lei, aquele que aplicar irregularmente os recursos do Programa, bem como o que permitir, inserir ou fazer inserir na prestação de contas documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos.

§ 2º O Presidente da APM fica obrigado a efetuar a prestação de contas por ocasião de sua substituição ou do término de seu mandato, nos termos da regulamentação do Programa.

Art. 11. A inobservância do disposto nesta Lei e nas demais normas do Programa sujeitará os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis, competindo à Secretaria Municipal de Educação a iniciativa dessas medidas.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal vigente.

Art. 13. Compete ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei Municipal nº 2.632, de 13 de julho de 2009.



GABINETE DO PREFEITO

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 14 de abril de 2025.

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete
do Prefeito Municipal, em 14 de abril de 2025.

NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS
Diretora do Departamento